



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.543-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 302/2015

OFÍCIO nº 1.013/2015 - SF

Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido

pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2015, propõe nova redação para o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de tornar expressa no texto legal a aplicação do regime celetista ao pessoal admitido por consórcio público com personalidade jurídica de direito público.

Conforme a justificação da proposição original (PLS nº 302, de 2015), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, alguns Tribunais de Contas estaduais, interpretando equivocadamente o dispositivo legal mencionado, posicionaram-se pela obrigatoriedade de adoção do regime estatutário no âmbito dos consórcios públicos de direito público. O autor aponta a impropriedade de tal exigência face às razões de ordem técnica e orçamentária que determinam a constituição dos consórcios públicos.

Cabe a este colegiado deliberar sobre o mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Os consórcios públicos são pactos firmados entre entes da Federação visando à gestão associada de serviços públicos.

Consoante a Lei nº 11.107, de 2005, os consórcios públicos podem assumir personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. No

primeiro caso, o consórcio é considerado pela lei como associação pública, classificada como autarquia, de caráter associativo. O consórcio público de direito público integra a administração indireta dos entes federados consorciados.

De acordo com o art. 6º da referida Lei, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes consorciados; II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

O § 2º do mesmo artigo prevê que, no caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O art. 6º é silente quanto ao regime jurídico dos funcionários dos consórcios públicos de direito público, apenas se referindo ao pessoal dos consórcios públicos, de forma geral, como “empregados públicos” (art. 4º, IX). O Decreto nº 6.017, de 2007, que regulamenta a matéria, utiliza a mesma denominação (arts. 5º, IX, 8º, § 2º, e 29, § 2º).

Entretanto, a ausência de previsão legal expressa não autoriza concluir que o regime cabível nesse caso é o estatutário. Ao contrário, cabe considerar que o regime jurídico do emprego público é o celetista, e não o estatutário.

A propósito da adoção do regime celetista pelos consórcios de direito público, acompanhamos o pensamento do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que assim se manifesta sobre o tema:

“A opção configura-se como compatível com a natureza específica do consórcio público. Como este é constituído por diversos entes federativos, o regime trabalhista é o mais adequado na medida em se reveste de *natureza unitária*, ou seja, as normas reguladoras da relação de trabalho entre o consórcio e os empregados se alojam em diploma único – a Consolidação das Leis do Trabalho. Descabida, portanto, seria a admissão pelo regime estatutário, visto que este, de natureza *plúrima*, pressupõe lei específica de cada ente federativo para

regular a relação funcional apenas entre o próprio ente e seus servidores estatutários.

O regime trabalhista, portanto, será o regime funcional dos consórcios, incidindo tanto sobre os dotados de personalidade de direito público, quanto sobre os consórcios de direito privado.” (*Consórcios Públicos*, Editora Atlas, 2013, p.80).

A inviabilidade de aplicação do regime estatutário nessa hipótese é apontada também por alguns Tribunais de Contas estaduais, a exemplo do que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso na Consulta nº 29/2008. Do voto do Conselheiro relator da matéria merecem destaque as seguintes considerações:

“Por sua vez, os arts. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007, ao disciplinarem a questão dos ‘servidores’ dos consórcios, somente fizeram alusão a empregos públicos e à cessão de servidores, mesmo porque, sob o prisma do princípio da razoabilidade, seria inviável disciplinar a questão previdenciária acaso se admitisse o regime estatutário no âmbito da entidade consórcio público, sobretudo por ocasião da sua dissolução. Qual Município iria arcar com os ônus da relação estatutária, na medida em que os servidores teriam direito à estabilidade? Tal questão, por si só, inviabiliza a adoção deste regime jurídico.

A mesma dificuldade não emerge do regime celetista ou em decorrência da cessão de servidores. Na primeira hipótese, a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS) e, ocorrendo a extinção do consórcio, haverá a rescisão do contrato de trabalho, segundo as regras da CLT. Na segunda hipótese, findando o consórcio, cada servidor retornará para o órgão de origem, o qual permaneceu, no período da cessão, responsável pelos encargos inerentes ao regime estatutário.”

Impõe-se, nesse contexto, aperfeiçoar a legislação vigente de modo a encerrar a controvérsia existente sobre a natureza das normas que devem reger as relações de trabalho no âmbito dos consórcios públicos de direito público. A proposta sob exame vem precisamente corrigir essa lacuna, merecendo, a nosso

ver, o integral apoio deste colegiado.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
